



DECRETO Nº 22, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Torna obrigatório o uso de máscaras, restringe o acesso de clientes em estabelecimentos comerciais durante a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – A partir de 27 de abril de 2020, e por tempo indeterminado, torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para todos os funcionários de estabelecimentos comerciais, servidores públicos no exercício da função, e pessoas que estejam utilizando qualquer tipo de transporte público de passageiros, inclusive taxistas, e ainda, para entrada e permanência de qualquer pessoa nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município.

§ 1º – Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 2º – Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§ 3º – Recomenda-se a todas as pessoas que transitarem pelas vias e demais espaços públicos, utilizem máscaras que cubram totalmente a boca e o nariz e que estejam bem ajustadas ao rosto.

Art. 2º – A partir de 27 de abril de 2020, e por tempo indeterminado, nos estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos DECRETO Nº 15, DE 06 DE ABRIL DE 2020 e do DECRETO Nº14, DE 20 DE MARÇO DE 2020, será admitida no máximo uma pessoa a cada treze metros quadrados de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica aos serviços de saúde, clínicas, laboratórios e hospitais, os quais deverão assegurar um raio mínimo de dois metros entre as pessoas e atender às demais normas da Vigilância Sanitária.

§ 2º – Somente será admitida uma pessoa adulta por carrinho ou cesta de compras.



§ 3º – A entrada de clientes deverá ser controlada por uma das seguintes formas:

I – método eletrônico;

II – entrega de cartão numerado na entrada devidamente higienizado com álcool em gel ou produto similar;

III – procedimento equivalente que garanta o controle de circulação de pessoas.

§ 4º – Os estabelecimentos deverão alertar os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste decreto e manter a fiscalização das regras aplicáveis.

Art. 3º – O descumprimento do disposto neste decreto acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, além da responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Vigilância Sanitária Municipal fica autorizada a recolher o ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 4º – As atividades de caráter essencial definidas pelo DECRETO Nº 15, DE 06 DE ABRIL DE 2020 e pelo DECRETO Nº14, DE 20 DE MARÇO DE 2020, poderão ter seus parâmetros de funcionamento alterados conforme monitoramento da Vigilância Sanitária, com a conseqüente alteração de diretrizes de fiscalização.

Art. 5º – O disposto neste decreto aplica-se às atividades dispensadas de ALF nos termos da legislação vigente.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa dos Patos, 24 de abril de 2020.

JOSÉ RAUL REIS
Prefeito de Lagoa dos Patos